



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DORIS DE MIRANDA COUTINHO,
CONSELHEIRA RELATORA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCESSO: nº 6633/2022

ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador 2021

GESTOR RESPONSÁVEL: Fernando Roberto Windlin;

DESPACHO: 530/2023 – RELT5

CITAÇÃO: 842/2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE: 205/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE
PORTO NACIONAL



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DO EMBASAMENTO LEGAL

FERNANDO ROBERTO WINDLIN, na qualidade de **Gestor**, já devidamente qualificado nos autos, vem diante de Vossa Excelência, apresentar justificativas ao processo em epigrafe, conforme previsão legal contida **¶ 5º do Art. 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005**, pelos motivos e fatos a seguir relatados.

DOS FATOS APONTADOS

A presente justificativas, se dar em função do **Despacho nº 530/2023-RELT5**, que versa sobre matéria de **Prestação de Contas de Ordenador, referente ao ano 2021**, do órgão, **Secretaria Municipal Da Cultura e do Turismo de Porto Nacional**, diante das citações **842/2023**.

Neste sentido, apresento as alegações de defesa e a documentação comprobatória a fim de esclarecer as supostas impropriedades a seguir relatadas:

1. Não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$23.080,16, indicando ocultação de passivo, com reflexos no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, estando em desconformidade arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.1.1 do relatório);

Pois bem Excelência. Em relação ao item **“1”**, que se trata de **não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$23.080,16**, temos a esclarecer o seguinte:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Não procede a suposta irregularidade na sua totalidade, uma vez que conforme exposto na **letra "a"** da **Resolução TCE-TO No. 265/2018**, foram feitos em parte os reconhecimentos patrimoniais das despesas na **conta patrimonial 2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000, atributo "P" – Permanente, o valor R\$1.025,01**, conforme demonstrado no **balancete de verificação fls. 4/10 – SICAP CONTABIL (DOC I)** bem como relatado em **Notas Explicativas**.

Entretanto, justificamos que foram reconhecidas despesas no valor de **R\$22.055,15**, sendo: **R\$30,74**, relativo a INSS incidente sobre folha de pagamento COMPLEMENTAR 13º DO EXERCÍCIO 2021 e **R\$2.000,00**, relativo a locação de imóveis, cuja nota fiscal foi apresentada pelo fornecedor somente em 2022.

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Portanto Nobre Relatora, caso nossas justificativas nos parágrafos anteriores não tenha sido suficiente, para elidir a suposta irregularidade, e considerando que apesar de ter ocorrido o registro patrimonial, ficou constatado registro a menor entre o valor apurado **Quadro 7 - Despesas de Exercícios Anteriores do Relatório de Análise**, e o valor reconhecido na conta patrimonial **2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000**, atributo “P” – **Permanente**, no total de **R\$22.055,15**, e ainda, considerando que tais despesas se configuram de caráter continuado, apelamos para que a Excelência ressalve o presente item conforme precedentes já aplicados por essa Corte de Contas. (**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 235/2023-PRIMEIRA CÂMARA e ACÓRDÃO TCE/TO Nº 242/2023-SEGUNDA CÂMARA**), ou que seja aplicado no presente caso o princípio da insignificância, visto que o valor não registrado REPRESENTANDO APENAS UM INFIMO PERCENTUAL DE **0,52%** EM RELAÇÃO AS DESPESAS GERIDA PELO ÓRGÃO, NO ANO 2021, QUE TOTALIZARAM **R\$4.193.228,58**, conforme BALANÇO ORÇAMENTARIO (SICAP-CONTABIL) (**DOC II**).

DOC II

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 27.051.863/0001-44

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

| | DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | DOTAÇÃO INICIAL (e) | DOTAÇÃO | DESPESAS | DESPESAS | DESPESAS PAGAS (f) | SALDO DA |
|-------------------------|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| | | | ATUALIZADA (f) | EMPENHADAS (g) | LIQUIDADAS (h) | | |
| | DESPESAS | 5.629.000,00 | 4.451.729,03 | 4.193.228,58 | 4.193.227,01 | 3.294.916,42 | 258.500,45 |
| | DESPESAS CORRENTES (VIII) | 5.421.000,00 | 4.430.269,70 | 4.175.950,58 | 4.175.949,01 | 3.277.638,42 | 254.319,12 |
| | Pessoal e Encargos Sociais | 1.168.000,00 | 1.611.373,77 | 1.611.373,67 | 1.611.373,67 | 1.501.000,05 | 0,10 |
| | Juros e Encargos da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Outras Despesas Correntes | 4.253.000,00 | 2.818.895,93 | 2.564.576,91 | 2.564.575,34 | 1.776.638,37 | 254.319,02 |
| | DESPESAS DE CAPITAL (IX) | 208.000,00 | 21.459,33 | 17.278,00 | 17.278,00 | 17.278,00 | 4.181,33 |
| | Investimentos | 203.000,00 | 21.459,33 | 17.278,00 | 17.278,00 | 17.278,00 | 4.181,33 |
| | Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Amortização da Dívida | 5.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X) | 5.629.000,00 | 4.451.729,03 | 4.193.228,58 | 4.193.227,01 | 3.294.916,42 | 258.500,45 |
| | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.6.90.76.00.00.00.0000 | Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.6.90.77.00.00.00.0000 | Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | Amortização da Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.6.XX.76.00.00.00.0000 | Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 4.6.XX.77.00.00.00.0000 | Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII) | 5.629.000,00 | 4.451.729,03 | 4.193.228,58 | 4.193.227,01 | 3.294.916,42 | 258.500,45 |
| | SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV) | - | - | - | - | - | - |
| | TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV) | 5.629.000,00 | 4.451.729,03 | 4.193.228,58 | 4.193.227,01 | 3.294.916,42 | 258.500,45 |
| 9.9.00.00 (997) | RESERVA DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos artigos **18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64**, bem como não impactaram ou causaram qualquer tipo de prejuízo à Administração Municipal e nem a terceiros, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas.

2. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 72.967,28, em desconformidade com art. 37 da CF; arts. 62, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório);

Em relação aos cancelamentos de restos a pagar processado no valor de **R\$72.967,28**, justificamos que o mesmo se deu em conformidade com **Decreto 1.120 de 30 de Dezembro de 2021 (DOC III)**, tratam-se de despesas relativo a contribuição patronal devida ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Nacional – Prev. Porto, vinculadas ao RPPS, empenhadas e liquidadas no ano de **2020 (PASSIVO CIRCULANTE)**, porém, tais despesas foram objeto de **parcelamento sob nº 0689 em 08 de Junho de 2021 (DOC IV)**, autorizados pela **Lei Complementar Municipal nº 082 de 29 de Janeiro de 2021 (DOC V)**, e por esse motivo, tais obrigações passaram a condição de **PASSIVO NÃO CIRCULANTE** a longo prazo, tendo sido canceladas para encampação/inscritos como **DIVIDA FUNDADA**.

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos **art. 37 da CF; arts. 62, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64**, solicitamos o acatamento e desconsideração do presente apontamento.

3. A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrado situação irregular, no art. I da Lei Municipal nº 2487, de 08 de julho de 2021 (5.1.1. Regime Próprio de Previdência Social);



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Quadro 23 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

| DENOMINAÇÃO | CRITÉRIO | VALOR |
|---|---|------------|
| I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis | Contas contábeis: 3.1.1.1.01 - (3.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.1.01.23.00.00.0000) | 500.153,83 |
| II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária | Elemento de despesa: 3.1.91.13 | 93.636,36 |
| III - Percentual apurado | Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100) | 18,72% |

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

Excelência, em relação ao presente apontamento, que a alíquota de contribuição para o regime próprio de previdência social atingiu um percentual de **18,72%**, abaixo do percentual de **19,61%**, **fixado pela Lei nº 2.491/2021 (23/08/2021 a 31/12/2021)**, temos a justificar o seguinte:

Que a **Lei Municipal nº 2487/2021 (DOC VI)**, a qual a nobre relatora se refere, trata-se apenas de alterações de alíquotas de contribuição mensal de responsabilidade dos servidores:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

LEI N.º 2.487, DE 08 DE JULHO DE 2.021.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, e dá outras providências.”



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Art. 1º. Os incisos I, II e III do Art. 47 da Lei Municipal nº 2112/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2013, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação (da Emenda

Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Diante do exposto no parágrafo anterior, enfatizamos que a alíquota de contribuição Patronal de responsabilidade do Ente em vigor no ano de 2021, estão regulamentadas pelas Leis Municipais nº 2411 de 03 de Julho de 2018 (DOC VII), a qual definiu uma alíquota de 11,67% acrescida da taxa de custo especial do plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial no percentual de 7,94%, regulamentada pela Lei Municipal nº 2.373 de 10 de Novembro de 2017 (DOC VIII), totalizando uma alíquota de contribuição patronal de 19,61%, em vigor até o dia 31 de Dezembro de 2021;

Portanto, Excelência! Em relação ao percentual apurado de 15,74% conforme QUADRO 23, temos a esclarecer que o mesmo não espelha a realidade dos fatos, visto que os valores dos vencimentos e remunerações que formam a BASE DE CALCULO de incidência da Contribuição Patronal são contabilizados pelos valores brutos



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

e apesar dos registros contábeis terem sido feitos de forma individualizada de acordo com as verbas salariais que incidem ou não a previdência social **conforme demonstrado no balancete de verificação (SICAP-CONTABIL), fls 05/14 (DOC IX)**, constatamos que na elaboração do **QUADRO 23**, não foram levados em consideração as segregações dos registros contábeis que **INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – RPPS** ou que **NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – RPPS**, previstas no ementário da despesa e no **Artigo 48º da Lei Municipal 2.112 de 24 de Outubro de 2013 (DOC X)**.

Art. 48. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e.

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 22 e o § 12 do art. 3 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Mais uma vez frisamos, que, para uma correta apuração do percentual de contribuição patronal exigido na **Lei Municipal nº 2.411 de 03 de Julho de 2018 e Lei Municipal nº 2.373 de 10 de Novembro de 2017**, é obrigatório a exclusão das verbas **QUE NÃO INCIDÊM PREVIDENCIA SOCIAL**, PARA ASSIM CHEGAR AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, não basta tão somente demonstrar o VALOR BRUTO dos registros patrimoniais das remunerações **(LINHA I - QUADRO 23)**, e dividir pelos valor da contribuição patronal contabilizada **(LINHA II – QUADRO 23)**, visto, que existe uma grande diferença entre VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS X SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar a Nobre Relatora que a **Secretaria Municipal Da Cultura e do Turismo de Porto Nacional**, cumpriu com as normas legais, estabelecidas na **Lei Municipal nº 2.112/2013**, elaboramos um novo **QUADRO I**, de Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria, no qual **deduzimos da (Linha I)** as remunerações, que não incidem previdência social, conforme **artigo 48 da Lei 2.112/2013** e que não foram deduzidas do total apurado na **(Linha I)**.

QUADRO I - APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

| DENOMINAÇÃO | CRITÉRIO | VALOR |
|---|--|--|
| I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis | Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 | 500.153,83 |
| DEDUÇÕES: a parcelas, artigo 48, da lei 2.112/2013 | Contas contábeis: (3.1.1.1.1.01.02.01.00.0000) ADIC NOTURNO - Art. 48 §1º IX (3.1.1.1.1.01.05.01.00.0000) ADIC DE PERICULOSID - Art. 48 §1º IX (3.1.1.1.1.01.16.02.00.0000) GRAT. EXERC. FUNÇÃO- Art. 48 §1º VII (3.1.1.1.1.01.24.03.00.0000) ABONO 1/3 DE FÉRIAS- Art. 48 §1º V TOTAL | 5.448,12 1.320,00 24.480,00 12.969,04 44.217,16 |
| Base de Cálculo – Contribuição Patronal | | 455.936,67 |
| II - Contribuição Patronal - Execução Orçamentaria | Elemento de Despesa: 3.1.91.13 | 93.636,36 |
| III - percentual apurado | Vencimentos (Contabilidade) x Execução orçamentária (II/I*100) | 20,53% |



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Portanto, Excelência, diante das justificativas e documentos apresentados, e considerando que cumprimos com o art. 2º da Lei nº 9.717/98, bem como a legislação municipal vigente, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, pedimos o acatamento de nossas justificativas e a desconsideração da suposta irregularidade.

4. A contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o 18,47%, ficando abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991 (item 5.1.2 do relatório).

Quadro 24 - Regime de Previdência Geral

| DENOMINAÇÃO | CRITÉRIO | VALOR |
|--|--|------------|
| I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis | Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000) | 881.341,45 |
| II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária | Elemento de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15 | 162.815,80 |
| III - Percentual apurado | Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100) | 18,47% |

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

Nobre Relatora, em relação ao presente item, onde é apontado uma suposta irregularidade, quanto a contribuição apurada de **18,47%** para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não atendendo o percentual de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, conforme apurado no **QUADRO 24**, temos a esclarecer que o percentual apurado conforme demonstrado no **QUADRO 24 (LINHA III)**, não espelha a realidade dos fatos, um vez que no total apurado na **(LINHA I – QUADRO 24)**, no valor de **R\$881.341,45**, está incluso o valor de **R\$108.254,43**, relativo a obrigações patronais incidente sobre os contratos temporários, conforme demonstrado na **folha 06/14 – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO/SICAP CONTABIL (DOC XI)** ocasionando uma duplicidade de valor e por conseguinte gerando a suposta inconsistência na apuração do percentual de previdência.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Diante do exposto, solicitamos que seja excluído do valor informado na **(LINHA I – QUADRO 24)**, a quantia de **R\$108.254,43**, registrado na conta contábil **(3.1.1.2.1.04.25.00.00.0000)**, demonstrado no **Balancete de Verificação, fl. 6/14 (SICAP CONTABIL) (DOC XI)**

DOC XI

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
Balancete Verificação - Movimento

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 27.051.863/0001-44

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

| Conta | Descrição | Saldo Anterior | | Movimento | | Saldo Atual | |
|----------------------------|--|----------------|--------|--------------|------------|-------------|--------|
| | | Devedor | Credor | Débito | Crédito | Devedor | Credor |
| 3.1.1.1.01.16.02.00.0000 | GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES NAO INTEGRA O SAL DE CONTRIBUICAO RPPS | 0,00 | 0,00 | 24.480,00 | 0,00 | 24.480,00 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.22.00.00.0000 | 13 SALARIO RPPS | 0,00 | 0,00 | 41.920,86 | 0,00 | 41.920,86 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.22.01.00.0000 | 13 SALARIO RPPS | 0,00 | 0,00 | 41.920,86 | 0,00 | 41.920,86 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.24.00.00.0000 | FERIAS ABONO CONSTITUCIONAL | 0,00 | 0,00 | 12.969,04 | 0,00 | 12.969,04 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.24.03.00.0000 | 13 FERIAS ABONO CONSTITUCIONAL NAO INTEGRA O SAL CONTRIBUICAO RPPS | 0,00 | 0,00 | 12.969,04 | 0,00 | 12.969,04 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.29.00.00.0000 | COMPLEMENTACAO SALARIAL | 0,00 | 0,00 | 8.585,94 | 0,00 | 8.585,94 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.37.00.00.0000 | SALARIO FAMILIA | 0,00 | 0,00 | 11.639,21 | 0,00 | 11.639,21 | 0,00 |
| 3.1.1.1.01.37.01.00.0000 | SALARIO FAMILIA RPPS | 0,00 | 0,00 | 11.639,21 | 0,00 | 11.639,21 | 0,00 |
| 3.1.1.1.02.00.00.00.0000 | OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL RPPS | 0,00 | 0,00 | 23.108,30 | 0,00 | 23.108,30 | 0,00 |
| 3.1.1.1.02.00.00.00.0000 | OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL RPPS | 0,00 | 0,00 | 23.108,30 | 0,00 | 23.108,30 | 0,00 |
| 3.1.1.1.02.99.01.00.0000 | HORAS EXTRAS NAO INTEGRA O SAL CONTRIBUICAO RPPS | 0,00 | 0,00 | 3.794,88 | 0,00 | 3.794,88 | 0,00 |
| 3.1.1.1.02.99.02.00.0000 | AUXILIO ALIMENTACAO NAO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUICAO RPPS | 0,00 | 0,00 | 1.056,00 | 0,00 | 1.056,00 | 0,00 |
| 3.1.1.1.02.99.03.00.0000 | RESSARCIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS NAO INTEGRA O SAL CONTRIBUICAO RPPS | 0,00 | 0,00 | 1.031,12 | 0,00 | 1.031,12 | 0,00 |
| 3.1.1.1.02.99.04.00.0000 | QUINQUENIO RPPS | 0,00 | 0,00 | 17.226,30 | 0,00 | 17.226,30 | 0,00 |
| 3.1.1.2.00.00.00.00.0000 | REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS | 0,00 | 0,00 | 1.142.544,11 | 261.202,66 | 881.341,45 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.00.00.00.00.0000 | REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS CONSOLIDACAO | 0,00 | 0,00 | 1.142.544,11 | 261.202,66 | 881.341,45 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL RGPS | 0,00 | 0,00 | 408.537,93 | 145.340,77 | 263.197,16 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 | VENCIMENTOS E SALARIOS | 0,00 | 0,00 | 323.254,60 | 145.340,77 | 177.913,83 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 | 13 SALARIO RGPS | 0,00 | 0,00 | 21.283,33 | 0,00 | 21.283,33 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 | SUBSIDIOS | 0,00 | 0,00 | 64.000,00 | 0,00 | 64.000,00 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.01.31.05.00.0000 | SUBSIDIOS SECRETARIOS RGPS | 0,00 | 0,00 | 64.000,00 | 0,00 | 64.000,00 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 | CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO | 0,00 | 0,00 | 734.006,18 | 115.861,89 | 618.144,29 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 | SALARIO CONTRATO TEMPORARIO LEI 8 745 93 | 0,00 | 0,00 | 473.071,22 | 11.499,31 | 461.571,91 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 | ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO | 0,00 | 0,00 | 8.015,98 | 0,00 | 8.015,98 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 | 13 SALARIO CONTRATO TEMPORARIO | 0,00 | 0,00 | 38.818,64 | 0,00 | 38.818,64 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.25.00.00.0000 | OBRIGACOES PATRONAIS | 0,00 | 0,00 | 126.002,01 | 19.747,58 | 106.254,43 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.26.00.00.0000 | INSS PATRONAL | 0,00 | 0,00 | 84.615,00 | 84.615,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.1.1.2.1.04.28.00.00.0000 | HORAS EXTRAS CONTRATO TEMPORARIO RGPS | 0,00 | 0,00 | 3.483,33 | 0,00 | 3.483,33 | 0,00 |
| 3.1.2.0.0.00.00.00.00.0000 | ENCARGOS PATRONAIS | 0,00 | 0,00 | 260.611,55 | 110.410,82 | 150.200,73 | 0,00 |
| 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 | ENCARGOS PATRONAIS RPPS | 0,00 | 0,00 | 143.991,94 | 50.355,58 | 93.636,36 | 0,00 |

Página 614 - Gerado em 01/07/2023 10:07:04 - Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO / SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contabil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLADOR INTERNO E GESTOR em 31/03/2022 16:29:56, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP Nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Dados Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Desta forma a **(LINHA I – QUADRO 24)**, passará a representar o valor total de **R\$773.087,02**, enquanto o percentual apurado na **(LINHA III – QUADRO 24)**, passará a corresponder o percentual correto de **21,06%** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o ano, acrescido da contribuição ao



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Risco Ambiental do Trabalho - RAT (**Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007**).

Portanto, considerando que a **Secretaria Municipal Da Cultura e do Turismo de Porto Nacional, atendeu ao estabelecido no inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991**, pedimos a desconsideração da suposta irregularidade.

Isto posto, quanto as supostas irregularidades apontadas no Despacho do Ilma. Relatora, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Peço deferimento,

Porto Nacional-To, 30 de Junho de 2023.

FERNANDO ROBERTO WINDLIN
Secretário Municipal da Cultura e do Turismo
Decreto N° 550/2021



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional